

ACÓRDÃO 150/2023

PROCESSO Nº 1410862018-6 ACÓRDÃO Nº 150/2023 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: JOSENILDO ALVES DE ARAUJO ME

2ª Recorrente: JOSENILDO ALVES DE ARAUJO ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relatora: Cons.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Relator Voto Vista: LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **CREDITAMENTO** LEGALMENTE VEDADO. **IRREGULARIDADE** CONFIGURADA. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL INFRAÇÃO **JURIS** TANTUM. CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE **MERCADORIAS** TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO -INFRAÇÃO CARACTERIZADA **PARTE** EMARBITRAMENTO DE DESPESAS - AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL - AJUSTES REALIZADOS -PASSIVO FICTÍCIO - PRESUNCÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS - IRREGULARIDADE CONFIGURADA EM PARTE - AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Confirmadas infrações por creditamento indevido, em relação a operações com produtos sujeitos à substituição tributária, em conformidade com a legislação de regência.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, conduz à presunção relativa de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. "In casu", os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em seu recurso foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.



ACÓRDÃO 150/2023

- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. "In casu", foram necessários ajustes no levantamento original, pelo afastamento das despesas que foram arbitradas sem amparo documental.
- A figura do Passivo Fictício cuja constatação autoriza a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido caracterizase pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto vista, pelo Cons.º Lindemberg Roberto de Lima, a Cons.ª Relatora aderiu ao voto inicialmente divergente, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovimento de ambos*, alterando, de ofício, quanto aos valores e fundamentos, a sentença *monocrática*, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00001032/2018-05, lavrado em 3/07/2018, em desfavor da empresa, JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO - ME., nos autos qualificada, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ **452.311,92** (quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e onze reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ **226.155,96** (duzentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 391, §6º, 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ **226.155,96** (duzentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) a título de multa por infração, arrimada nos artigos 82, V, "f" e "h" da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 322.712,10 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e doze reais e dez centavos), sendo R\$ 161.356,05 (cento e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de abril de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor



ACÓRDÃO 150/2023

PROCESSO Nº 1410862018-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

1^a Recorrida: JOSENILDO ALVES DE ARAUJO ME 2^a Recorrente: JOSENILDO ALVES DE ARAUJO ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relatora: Cons.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Relator Voto Vista: LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

CRÉDITO INDEVIDO. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUICÃO TRIBUTÁRIA. **CREDITAMENTO** LEGALMENTE VEDADO. **IRREGULARIDADE** CONFIGURADA. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANCADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL INFRAÇÃO JURIS TANTUM. CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS LEVANTAMENTO **FINANCEIRO INFRAÇÃO** CARACTERIZADA EM PARTE - ARBITRAMENTO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL -FICTÍCIO AJUSTES **REALIZADOS PASSIVO** PRESUNÇÃO **OMISSÃO** SAÍDAS DE DE IRREGULARIDADE **CONFIGURADA** EM**PARTE** AJUSTES REALIZADOS. ALTERADA DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO SINGULAR. AUTO INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DE RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Confirmadas infrações por creditamento indevido, em relação a operações com produtos sujeitos à substituição tributária, em conformidade com a legislação de regência.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, conduz à presunção relativa de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. "In casu", os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em seu recurso foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.



- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. "In casu", foram necessários ajustes no levantamento original, pelo afastamento das despesas que foram arbitradas sem amparo documental.
- A figura do Passivo Fictício cuja constatação autoriza a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas e não contabilizadas.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário*, interposto nos termos do artigo 77 e 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001032/2018-05, lavrado em 03/07/2018, em desfavor da empresa, JOSENILDO ALVES DE ARAUJO ME., inscrição estadual nº 16.148.495-6, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0327 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA Á SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) > Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte ter aproveitado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS NORMAL destacado em documentos fiscais, oriunda de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE CREDITOU DO ICMS DESTACADO NAS NF-E E EM RAZÃO DE SE UTILIZAR DE CFOP INCORRETO NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

0323 - CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de o contribuinte ter aproveitado créditos fiscais oriundos de operações não tributadas pelo imposto estadual.

Nota Explicativa: CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DE O CONTRIBUINTE TER APROVEITADO DOS CRÉDITOS FISCAIS REGISTRADOS NAS EFD ORIUNDO DE OPERAÇÃO COM PRODUTO ISENTO.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização



ACÓRDÃO 150/2023

de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através do Levantamento Financeiro.

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 775.024,02 (setecentos e setenta e cinco mil, vinte e quatro reais e dois centavos), sendo R\$ 387.512,01 (trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e doze reais e um centavos), de ICMS, por infringência ao art. 391, §6°, 82, I, arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, II, todos do RICMS/PB e R\$ 387.512,01 (trezentos e oitenta e sete mil, quinhentos e doze reais e um centavo) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Documentos probatórios e planilhas ficais instruem o processo às fls. 6 a 47.

Devidamente cientificada via Edital, nº 00196/2018, em 1º/10/2018, fl. 50, a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 52-63), protocolada em 31/10/2018, contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, em que apresentou, em suma, os seguintes argumentos:

- (i) No tocante as denúncias contidas nas infrações nº 0327 e 0323, informa que os créditos fiscais utilizados foram provenientes de aquisições de mercadorias tributáveis, devidamente contabilizadas no Livro Registro de Entrada, conforme SPED FISCAL;
- (ii) Que por motivo de força maior não pode apresentar as provas documentais dos fatos alegados, requerendo a postulação de apresentar em momento posterior;
- (iii) Em relação a infração nº 0009, decorrente de falta de lançamento de notas fiscais, alega que não houve aquisição de mercadorias não registradas, pois a simples emissão documental por outras empresas destes e de outros estados, não autorizam a presunção de que a autuada recebeu as mercadorias;
- (iv) Referente a infração nº 0021 demostra não ser devida a acusação de omissão de saída de mercadorias tributáveis com repercussão no ICMS, vez que comercializa produtos sujeitos à substituição tributária que saíram sem emissão de documentos fiscais, em virtude da não



- contabilização o ingresso relativo às vendas omitidas destas mercadorias como receitas, levando assim as despesas suplantarem as receitas, com imposto já retido pelo regime de ST;
- (v) Com base nos livros fiscais extraídos do SPED FISCAL evidencia um levantamento da Conta Mercadorias do exercício de 2013 comprovando a existência de prejuízo bruto com mercadorias comercializadas no regime de ST, isentas e não tributadas na ordem de R\$ 192.481,57 que deve ser considerado para compensação da diferença apurada no levantamento financeiro, conforme jurisprudência já pacificada pelo CRF/PB;
- (vi) Deve ser excluído também, o valor de R\$ 81.959,98 como despesa de "compras não lançadas no livro registro de entradas" no Levantamento Financeiro tendo em vista a falta de comprovação de que tenha recebido as mercadorias constantes nas notas fiscais reportadas pela fiscalização;
- (vii) Em relação a infração nº 0555, aduz que não procede a acusação fiscal, vez a existência de equívocos na apuração de saldo de duplicatas a pagar para o exercício seguinte, tendo sido considerado valor de R\$ 219.747,93 ao invés de R\$ 78.959,93, já apurado no levantamento financeiro de 2013;
- (viii) Que a listagem apresentada pela fiscalização não se presta para configurar a infração de que a empresa recebeu as mercadorias mencionadas, cabendo ao fazendário apresente cópias extraídas das 1ªs vias que atestaria o recebimento para balizamento de prova necessária da acusação.

Por fim, requer a nulidade ou improcedência da exigência fiscal.

Documentos instrutórios às fls. 64 a 123.

Foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, e distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela *procedência parcial* do Auto de Infração em tela, conforme ementa abaixo transcrita:

CRÉDITO INDEVIDO (ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA). CREDITAMENTO VEDADO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DOS ESTOQUES DECLARADOS. DISPOSIÇÃO NORMATIVA DO DECRETO Nº 34.709/2013. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL. SAÍDAS DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA COM REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS **FATURADAS** COMO TRIBUTADAS. FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO EM FATURAMENTO COM CARTÃO CRÉDITO. REDUÇÃO **INDEVIDA** EM **OPERAÇÕES** NORMALMENTE TRIBUTADAS. **PENALIDADE** DEVIDA. DENÚNCIAS COMPROVADAS.



ACÓRDÃO 150/2023

- Diante da ausência de argumentos na peça de defesa, confirma-se, em sua integralidade, a denúncia de crédito indevido (ICMS NORMAL em operações com Substituição Tributária), visto que o recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerra a fase de tributação e não dá ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII do RICMS/PB.
- De idêntico desfecho, procede à irregularidade fiscal constatada em apropriação de crédito indevido quando as operações não tributadas pelo ICMS, pois se encontra sem vinculação de incidência tributária pelas empresas emitentes, não se revelando a legitimidade necessária para usufruto pela adquirente em razão da isenção do imposto.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646, IV do RICMS/PB.
- Mantida a exigência fiscal apurada no levantamento financeiro, diante da constatação de déficit financeiro representativo de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentos, sendo pacífico o entendimento acerca da repercussão tributária, quando se constatar a ocorrência de despesas que superam as receitas declaradas. *In casu*, não se comprova a ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária e/ou não tributadas apurada em levantamento da Conta Mercadorias, diante da carência de prova documental válida.
- A figura do Passivo Fictício cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. As argumentação e provas apresentadas justificam medida de retificação dos saldos apurados, motivando ajustes no levantamento a vencer no exercício seguinte, com parcialidade na exação proposta.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância singular por DTe, com ciência em 30/10/2020, fl. 150, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, protocolado em 25/11/2020, em que traz, em síntese, um breve resumo acerca da decisão de primeira instância, e expõe os seguintes argumentos em sua defesa:

- (i) Que todos os créditos fiscais utilizados pela empresa durante os exercícios de 2014 e 2015, têm origem em lançamento de notas fiscais eletrônicas hábeis, que correspondem as mercadorias adquiridas com regime normal de tributação;
- (ii) Não é pelo simples fato de uma nota fiscal ter sido emitida em nome de uma empresa comercial, que o destinatário deva ser autuado pelo Fisco Estadual, sob a pretensa acusação de ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissão de saídas pretéritas;
- (iii) Reitera, a necessidade de que o Fisco prove que o contribuinte recebeu as mercadorias a que se reportam as notas fiscais denunciadas, assim como determina o art. 159, inciso IX, alíneas "a", "b" e "c" do RICMS/PB;
- (iv) A simples constatação de déficit, por si só, demonstrada pela autuante no Levantamento Financeiro de 2013, não é suficiente para



demonstrar repercussão tributária do ICMS, devendo ser levado em conta os ingressos oriundos das vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas e não tributadas que saíram sem documentação fiscal, sob pena de caracterizar incerteza e iliquidez do crédito tributário exigido.

Ao final, requer a nulidade ou improcedência do Auto de Infração em comento, pelas razões expostas em sua peça recursal.

Em ato contínuo, os autos foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o Relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001032/2018-05, lavrado em 3/07/2018, contra a empresa JOSENILDO ALVES DE ARAUJO ME., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se, ainda, ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

<u>1ª ACUSAÇÃO: 0327 - CRÉDITO INDEVIDO (ICMS NORMAL EM OP. SUJEITA Á SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)</u>

A presente acusação foi pela falta de recolhimento do ICMS, em virtude do aproveitamento indevido de crédito fiscal, decorrente do ICMS normal destacado em documento fiscal, inerente a operação de produto sujeito ao regime da substituição tributária, de acordo com os documentos fiscais demonstrados na planilha à fl. 14.

Foi dado como infringido o art. 391, §6°, do RICMS/PB. Vejamos:



ACÓRDÃO 150/2023

Art. 391 (...)

§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V e VI.

A primeira instância manteve a acusação, sob o prisma de não haver legitimidade para o usufruto do crédito fiscal em questão, em virtude da identificação de que os créditos relativos às operações registradas com os CFOP incorretos nas operações com produtos sujeitos à substituição tributária, tendo o contribuinte indevidamente apropriado como operações com ICMS normal, fato que não corresponde à realidade fiscal.

Em seu recurso voluntário, alega a recorrente que informa que os créditos fiscais utilizados foram provenientes de aquisições de mercadorias tributáveis, devidamente contabilizadas no Livro Registro de Entrada, conforme SPED FISCAL.

O contribuinte de fato, creditou-se indevidamente do ICMS nas operações com produtos destacados nas notas fiscais relacionadas, como se fossem operações sem incidência da substituição tributária. Ou seja, o argumento acima exposto, não condiz com a realidade fiscal, sendo impróprio para excluir a irregularidade apurada.

Importante consignarmos que a denunciada não trouxe aos autos qualquer elemento de prova com vistas a demonstrar a insubsistência (ainda que parcial) da acusação, ou seja, não indicou quais os produtos relacionados à acusação que teriam sido listados incorretamente pela fiscalização como enquadrados na sistemática da substituição tributária.

Ademais, observemos o art. 56 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo, bem como, sobre a Administração Tributária, no âmbito do Estado da Paraíba. Vejamos:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Portanto, considerando as provas ofertadas pela fiscalização, bem como a fragilidade dos argumentos trazidos pela defesa, reconheço o acerto do procedimento fiscal que identificou o creditamento irregular de ICMS quando da aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária - conforme demonstrado na planilha juntada às fls. 12 a 21, em afronta ao que preconiza o artigo 391, § 6°, do RICMS/PB, acima citado.

<u>2ª ACUSAÇÃO: CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)</u>



ACÓRDÃO 150/2023

A autuada utilizou-se de créditos de ICMS em operação com produtos isentos, decorrentes das aquisições realizadas junto aos diversos fornecedores, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual, com fundamento no art. 82, I do RICMS/PB, *in verbis*:

Art.82. Não implicará crédito do imposto:

I-a entrada de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas, não tributadas ou sem manutenção de crédito, ou se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, sendo estas circunstâncias previsíveis por ocasião da entrada da mercadoria ou utilização do serviço, observado o disposto no $\S1^\circ$, deste artigo e $\S6^\circ$, do art. 85.

A denúncia está demonstrada nas planilhas de fls. 12 a 21, com a indicação precisa dos documentos fiscais que originaram a apropriação indevida de créditos fiscais.

Por sua vez, o sujeito passivo apenas negou a apropriação indevida de créditos fiscais de forma genérica, sem apresentar substrato que pudesse afastar a acusação, conforme destacado pelo julgador singular e pela Relatora desse processo.

Devo esclarecer que houve destaque do imposto nos documentos fiscais, conforme se percebe nas planilhas das fls. 12 e 20, a despeito de se tratar de produtos isentos nesse Estado, e por sua vez, a empresa acusada, escriturou *ispo facto* tais documentos na EFD, se apropriando de créditos fiscais indevidos, pois decorrentes de operações isentas na origem.

Peço vênia para discordar da Relatora, respeitosamente, em relação ao aspecto da inexistência de vinculação e pagamento do imposto, visto que, nesse caso, a operação ocorreu com produtos isentos nesse Estado, logo, se tributados na origem e isentos na saída deveriam ser objeto de anulação na escrita fiscal, e se isentos na origem, como é o caso desses autos, sequer deveriam ter sido destacados nos documentos fiscais de seus fornecedores.

Logo, o pagamento do imposto não ensejaria o direito ao crédito fiscal por se tratar de mercadorias isentas. Dessa forma, me acosto à Relatoria quanto a higidez formal e material da infração, mas modifico quanto aos fundamentos apresentados, conforme as razões acima expostas.

<u>3ª ACUSAÇÃO: 0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – Omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.</u>

A presente acusação, que teve por fundamento a presunção legal de que teria ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis, teve por base as notas fiscais de entrada não lançadas, listadas no demonstrativo fiscal à fl. 23.



ACÓRDÃO 150/2023

Alega a recorrente, em suma, que tal acusação não deve prosperar, pois, não há provas materiais que atestem que a empresa tenha recebido as mercadorias constantes nas notas fiscais e que, caberia ao fisco a obrigação processual de solicitar aos fornecedores cópias de todos os recibos de entrega das mercadorias, assumindo o ônus da prova da acusação.

Pois bem. A irregularidade em evidência, constatada pela fiscalização, decorre de o contribuinte ter deixado de lançar as notas fiscais de aquisição, nos livros próprios no período de fevereiro de 2013, janeiro e dezembro de 2014, fevereiro, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2015. Esta conduta omissiva faz surgir a acusação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, **por presunção relativa**, nos termos do que dispõem os artigos 3°, §8°, da Lei n° 6.379/96, regulamentada pelo art. 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3° O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)
- V declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.



ACÓRDÃO 150/2023

A legislação supra remete ao contribuinte o dever de demonstrar a ineficácia da presunção, pois esta é *juris tantum*. Inclusive o ônus da prova negativa por parte do sujeito passivo, no caso de nota fiscal de aquisição não lançada, é objeto da súmula nº 2 deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais. Vejamos:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n°s: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

A constatação de omissão de vendas pretéritas obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a falta de emissão de documentos fiscais das operações omissas, por afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB¹, em obediência ao Princípio da Legalidade e da Vinculabilidade Tributária.

Pois bem. As notas fiscais eletrônicas, apontados pela fiscalização, são suficientes sim para embasar a acusação descrita na inicial. Isto porque os documentos eletrônicos tiveram suas emissões autorizadas pelas Secretarias de Estado do domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que a existência das operações mercantis.

Os demonstrativos de cálculo elaborados e apresentados pela fiscalização partiram da análise das referidas notas fiscais eletrônicas, emitidas por terceiros e destinadas à empresa autuada, relacionando os seus números, as respectivas chaves de acesso para consulta ao Portal de Nota Fiscal Eletrônica, suficientes para constituição do credito tributário, possibilitando ao sujeito passivo a obtenção de todos os elementos que caracterizaram a autuação, para produzir as provas necessárias para ilidir as denúncias, não havendo nenhuma circunstância de cerceamento do direito de defesa, pretendido pela recorrente, pois, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13, o ônus da prova compete a quem esta aproveita².

Ressalto que o disposto no artigo 159, IX, "a", "b", e "c", do RICMS/PB³, no qual a recorrente busca amparo para suas alegações, em verdade,

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

RICMS/PB

Art. 159. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

¹ <u>RICMS/PB</u>

² Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso. Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.



ACÓRDÃO 150/2023

apenas disciplina a obrigatoriedade de inclusão, na nota fiscal, de indicações relativas ao comprovante de entrega dos produtos. A obrigatoriedade de inclusão desta informação na nota fiscal visa, tão somente, ao controle pelas partes envolvidas na operação mercantil, que podem ou não ser assinados declarando seu recebimento, conforme entendimentos entre as partes, não servindo como prova do não recebimento das respectivas mercadorias, perante o FISCO.

Todavia, no caso vertente, observa-se na peça acusatória, que apesar da denúncia identificar com precisão a natureza da infração, houve um erro por parte da fiscalização no preenchimento da peça vestibular quanto ao período do fato gerador, conforme se observa da planilha de fl. 23, que, na verdade o auditor fiscal autuante equivocadamente inseriu como fato gerador o mês de fevereiro de 2013, porém, o mês autuado se refere ao mês de fevereiro de 2014, situação que demanda o reconhecimento da nulidade por vício formal.

Sendo assim, concluo pelo cancelamento do crédito tributário referente ao período relativo ao mês de fevereiro de 2013, no valor de R\$ 278,60, sendo R\$ 139,30 de ICMS e o mesmo montante de multa por infração, ressalvado o direito a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, capaz de atender aos reclamos da legislação de regência, devendo observar o que prescreve o art. 173, II do CTN.

<u>4ª ACUSAÇÃO: 0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO</u>

Pois bem. É cediço que o Levantamento Financeiro constitui uma técnica de auditoria, prevista no art. 643, I, do RICMS, que permite ao auditor fiscal concluir sobre o equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos efetuados e as receitas auferidas pelo contribuinte. Caso se constate que os desembolsos foram superiores às disponibilidades, a legislação tributária autoriza o Fisco a se valer da presunção "juris tantum", arrimada no parágrafo único do art. 646 do RICMS, infracitado, de que teria ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Vejamos o teor do artigo 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

^(...)

IX - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável: a) a declaração de recebimento dos produtos;

b) a data do recebimento dos produtos;

c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;



ACÓRDÃO 150/2023

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Portanto, demonstra-se a base legal da técnica de auditoria aplicada, e, conforme a exegese do dispositivo normativo supracitado, a presunção de omissão de vendas detectada ressalva ao contribuinte as provas da improcedência da presunção, havendo, portanto, a inversão do ônus da prova, já que o contribuinte é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, o que não vislumbramos em suas peças de defesa.

Dada como procedente a acusação ora em questão pelo julgador monocrático, o primeiro ponto alegado pelo recorrente, é de que a fiscalização incluiu indevidamente rubrica de despesas no valor de R\$ 81.959,98 como de "Compras não Lançadas no Livro Registro de Entradas", tendo em vista a falta de comprovação de que tenha recebido as mercadorias constantes nas notas fiscais reportadas.

Contudo, conforme pontuou o julgador monocrático, a inclusão dessas notas fiscais de entrada no Levantamento Financeiro deve-se a necessidade de alcançar repercussão tributária contida na norma do art. 646 do RICMS/PB, evitando, portanto, o confronto de exação fiscal caso fosse lançada de forma separada, já que representam despesas efetivadas que não tiveram o lastro financeiro calcado no fluxo de caixa oficial declarado, sendo alcançado pela presunção acima citada dentro do cotejamento entre receitas e despesas efetivas do exercício de 2013.

Outro argumento trazido pela recorrente é de que as operações realizadas com mercadorias enquadradas na sistemática de retenção antecipada (ST) não devem ser consideradas nos levantamentos financeiros, em razão de haverem sido tributadas em etapa anterior.

A técnica utilizada no caso em apreciação, parte do exame da movimentação financeira da empresa em determinado exercício, restando caracterizada a presunção de omissão de saídas sempre que a diferença entre as receitas auferidas e as despesas realizadas apresente saldo deficitário.

Não há, portanto, quando da elaboração do levantamento financeiro, que segregar as operações com base no regime de tributação dos itens comercializados, diferentemente do que ocorre na Conta Mercadorias.

No entanto, perscrutando os autos e analisando o Levantamento Financeiro apurado, verifico que os valores das despesas com salários, pró-labore, retiradas de honorários, encargos trabalhistas foram arbitrados pela fiscalização, conforme se verifica no detalhamento à fls. 25, o que não encontra amparo na legislação



ACÓRDÃO 150/2023

tributária do Estado da Paraíba, conforme já decidira o Conselho de Recursos Fiscais em diversas oportunidades, pois, do contrário, estaríamos lançando um valor do crédito tributário ilíquido e incerto.

Como exemplo, trazemos o seguinte excerto do Acórdão nº 380/2017, da lavra da Cons.ª Doriclécia do Nascimento Lima Pereira:

"Persistindo no exame das demais despesas arroladas pelo autuante no Financeiro de 2008, embora a recorrente não as tenha contestado, verificamos que o autor do feito também não trouxe aos autos comprovantes das despesas com Pró-Labore e Honorários, Energia Elétrica, Água e Esgotos, Outras Despesas, bem como declarou na resposta à diligência fiscal que não tem como obter documentos junto ao contribuinte, porque este se encontra baixado desde 06/12/2011. Isto posto, não seria razoável acolher este arbitramento de despesas, tendo em vista os princípios da verdade material, da justiça fiscal e, sobretudo, a ausência de previsão legal."

Da mesma forma, cito o Acórdão nº 442/2020, mais recente, de relatoria do Cons.º PETRONIO RODRIGUES DE LIMA, infracitado:

OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. ARBITRAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. "In casu", foram necessários ajustes no levantamento original, pelo afastamento das despesas que foram arbitradas sem amparo documental.

Assim, ao registrar os valores das despesas anteriormente relacionadas, o auditor fiscal lançou mão de modalidade de arbitramento não prevista nos artigos 19 e 24 do RICMS/PB à época dos fatos geradores.

O arbitramento de despesas somente passou a ser admitido quando da entrada em vigência do Decreto nº 40.006/20 que, por meio do seu artigo 1º, I, "c" e "d", deu nova redação aos artigos 19 e 24, I, do RICMS/PB:

Nova redação dada ao art. 19 pela alínea "c" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 – DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020.

Art. 19. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito



ACÓRDÃO 150/2023

passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

Nova redação dada ao inciso I do "caput" do art. 24 pela alínea "d" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 – DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020.

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação, da prestação ou das despesas, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais; (g. n.)

Nesse caso, ante a inexistência de permissivo legal para se recorrer ao arbitramento de despesas, faz-se necessária a exclusão, além daquelas promovidas pela instância *a quo*, também de todas aquelas que foram arbitradas ou para as quais inexistem provas nos autos.

Isto posto, em divergência ao entendimento do nobre julgador monocrático, excluo as despesas com salários, férias e rescisões; aluguéis e condomínio; energia, telefone, água e esgotos, pois, mesmo sendo indubitável que tais despesas ocorram, os valores, conforme já destacado, não poderiam ter sido arbitrados.

Destarte, com a devida correção, excluindo as despesas arbitradas, deve o ICMS efetivamente devido pela recorrente, decorrente de OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO, em conformidade com o disposto na planilha a seguir:

Exercício de 2013:

RECEITAS		DESPESAS		
VENDAS DE MERC. NO EXERC.	1.430.779,61	COMPRAS	2.010.459,71	
		(-) Duplicatas a Pagar no próximo Exercício)	78.959,93	
		SUBTOTAL	1.931.499,78	
		Duplicatas Pagas Referente ao Exercício anterior	93.705,56	
		Compras não lançadas no Liv. Reg. Entrada	81.959,98	
		Despesas com impostos	-	
		Salários e rescisões	- .	
		Encargos trabalhistas	-	
		Energia telefone água, etc	=	
		Despesas com Pró-labore, Retirada e	-	



	1 1		Honorários	13
		Despesas com IR /folha pessoal		13
		Sa	ldo Final de Caixa	- 5
		Saldo	Final Banco c/corrente	17.143,09
		Outras despesas		37.742,84
		TOTAL DAS DESPESAS		2.162.051,25
TOTAL DAS RECEITAS	1.430.779,61	TOTAL DAS RECEITAS		1.430.779,61
			OMISSÃO DE VENDAS	731.271,64
			ICMS (17%)	124.316,18

<u>5ª ACUSAÇÃO: 0555 – PASSIVO FICTÍCIO – (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)</u>

Nesta acusação, encontra-se presente a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, ocorrida nos exercícios de 2013 e 2014, uma vez que teria mantido, na sua contabilidade, obrigações já quitadas, com fulcro no artigo 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

Como já visto acima, a constatação de ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 646 do RICMS/PB impõe à Fiscalização o dever de lançar o crédito tributário com base na presunção legal de que o contribuinte realizou saídas de mercadorias tributáveis ou prestou serviços tributáveis sem o recolhimento do ICMS devido, afrontando, assim, os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB.

Contudo, a utilização da presunção somente tem lugar quando, no âmbito do exame da Conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a anomalia no fato de que as duplicatas de um exercício não foram quitadas no exercício posterior ou que não estão em aberto ou sob protesto. Nessa circunstância, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra.

Da análise feita pelo julgador singular, conclui-se que foram excluídos da cobrança os valores correspondentes ao saldo de duplicatas do exercício de 2013, por falta de provas de sua origem, no valor de R\$ 219.747,93, ao passo, que a própria fiscalização comprovou o saldo a pagar de duplicatas no valor de R\$ 78.959,93, vindo a



ACÓRDÃO 150/2023

juntar relação de fornecedores com dados de números das duplicatas, datas de vencimento e de valores dos títulos, às fls. 27 a 29 dos autos.

Assim, quanto ao procedimento constituído no Levantamento da Conta Fornecedores do exercício de 2014, se faz necessário o ajuste no saldo de duplicatas oriundas do exercício de 2013, com reflexo no cômputo do saldo apurado no passivo fictício.

Em relação ao exercício de 2015, se verifica não haver comprovação documental ou de natureza contábil do saldo inicial de duplicatas do exercício anterior, uma vez que a própria fiscalização considerou como inexistente, os saldos de duplicatas a pagar, em aberto ou sobre protesto, oriundos do exercício de 2014, não havendo nos autos do processo prova material que confirme o saldo de R\$ 474.049,00, declarado no demonstrativo da conta fornecedores à fl. 34 dos autos.

Desse modo, a retificação do Levantamento da Conta Fornecedores, conforme fundamento acima esposados, que acarretaram a redução dos valores referentes ao Passivo Fictício nos exercícios fiscalizados, permanecendo apenas os valores alcançados por força da presunção de que trata o art. 646, inciso II, do RICMS/PB, por representarem omissões de saídas.

Ademais, no recurso voluntário, o contribuinte não mais contestou esta infração, o que a torna não litigiosa, nos termos do art. 77, §1°, da Lei nº 10.094/2013⁴.

Portanto, sem reparos a fazer ao procedimento do julgador singular, ratifico a referida decisão que julgou parcialmente procedente a presente acusação, com seus próprios fundamentos, por considerar que a decisão está em consonância com a legislação tributária e as provas constantes dos autos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovimento de ambos*, alterando, de ofício, quanto aos valores e fundamentos, a sentença *monocrática*, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00001032/2018-05, lavrado em 3/07/2018, em desfavor da empresa, JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO - ME., nos autos qualificada, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ **452.311,92** (quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e onze reais e noventa e dois

⁴ **Art. 77.** Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

^{§ 1}º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

^{§ 2}º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.



ACÓRDÃO 150/2023

centavos), sendo R\$ **226.155,96** (duzentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) de ICMS, por infringência ao art. 391, §6°, 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, e R\$ **226.155,96** (duzentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) a título de multa por infração, arrimada nos artigos 82, V, "f" e "h" da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 322.712,10 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e doze reais e dez centavos), sendo R\$ 161.356,05 (cento e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de janeiro de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES Conselheira relatora